



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Nº. 101 , de 22/08/23

Processo: 4258/2023

## PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 184

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Prevê adequação de dispositivo referente a licença por motivo de doença de pessoa da família.

Arquite-se

Diretoria Legislativa

25/08/2023





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



OF. GP.L. nº 174/2023

Processo SEI nº 1989/2023



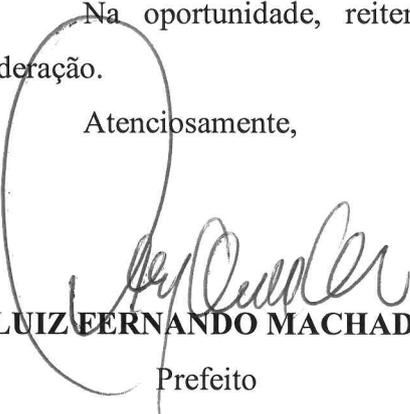
Jundiaí, 28 de junho de 2023.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a inclusa **Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí**, por meio do qual se pretende a alteração do art. 92 da Lei Orgânica do Município, diante da necessidade de adequá-lo ao art. 79 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010).

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fls. 04.  
du

Processo SEI nº 1989/2023

PUBLICAÇÃO  
04/08/23

**APROVADO**  
(1º TURNO)  
Antonio Carlos Albino  
Presidente  
16/08/23

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
Presidente  
04/08/23

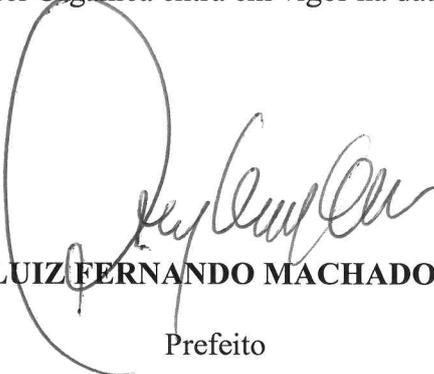
**APROVADO**  
(2º TURNO)  
Antonio Carlos Albino  
Presidente  
22/08/23

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 184**

**Art. 1º** O art. 92 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 92.** O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença de pessoa da família, conforme os termos previstos em lei." (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

  
LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

scc1



JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a inclusa proposta de Emenda à Lei Orgânica, por meio do qual se pretende a alteração do art. 92 da Lei Orgânica do Município, diante da necessidade de adequá-lo ao art. 79 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010).

Num primeiro momento, avaliando-se quanto à **iniciativa** para dispor sobre a alteração da **Lei Orgânica**, temos que, nos termos do **art. 42**, a competência é concorrente ao Prefeito, aos membros da Câmara e aos cidadãos. O aspecto formal objetivo fica por conta de seu **quorum qualificado**, já que a proposta deve ser discutida e votada em **dois turnos**, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de **3/5** (três quintos) dos membros da Câmara.

Sobre o aspecto material, é necessário esclarecer que, embora os dispositivos previstos no art. 79 do Estatuto dos Servidores e no art. 92 da Lei Orgânica prevejam a mesma espécie de licença, para fins de acompanhamento do servidor junto à pessoa da família que estiver em tratamento de saúde, estas **possuem redações diferentes e que vêm gerando margem à interpretações diversas**, em razão de seu alcance. Vejamos:

Lei Complementar nº 499/2010:

"**Art. 79.** O funcionário poderá obter **licença por motivo de doença** na pessoa de:

**I** – pais e filhos de qualquer condição;

**II** – cônjuge do qual não esteja separado;

**III** – companheiro ou companheira que com ele conviva comprovadamente.

(...)"



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 06.  
Ju

### Lei Orgânica:

"**Art. 92.** O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e parentes até segundo grau quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal."

Com base nisso, **se faz necessária a adequação das redações para que haja segurança jurídica** sobre a aplicação do entendimento dos órgãos da Municipalidade ao analisarem os pleitos apresentados por seus servidores.

Neste passo, optou-se pela **alteração do art. 92 da LOM**, incluindo a expressão "*conforme os termos previstos em lei*", de maneira a conferir-lhe redação mais genérica, permitindo, assim, que a lei complementar específica melhor delimite o tema.

Em termos concretos, valerá o que está previsto no art. 79 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010), buscando-se **facilitar o processo legislativo**, de forma que futuras alterações no Estatuto Funcional não impliquem a suscitação de reiteradas emendas à Lei Orgânica.

Vale ressaltar que o fundamento dessa alteração também se encontra na **capacidade de auto-organização** que o art. 34, inciso VII, alínea "c" da Constituição confere aos Municípios e que, em conjunto com o princípio da simetria constitucional, exige que as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas sigam a mesma estrutura e os mesmos princípios adotados pela Constituição Federal, ou seja: os de evitar conflitos de competência, incompatibilidades institucionais e garantir a proteção dos direitos fundamentais aos seus cidadãos.

Nesta ordem de ideias, a alteração promovida no art. 92 da LOM assemelha-se à uma **norma constitucional de eficácia limitada**, assim tida por aquela que, apesar de estar presente na Constituição Federal, não produz todos seus efeitos jurídicos imediatos e, nesse caso, precisa de regulamentação infraconstitucional para tanto.

Posto isso, adequando ao caso em tela, faz-se uma analogia das normas constitucionais de eficácia limitada com as normas da Lei Orgânica do Município, de forma que **a regulamentação e os efeitos do art. 92 ficariam previstos e assegurados no art. 79 do Estatuto dos Servidores Públicos** (Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010).



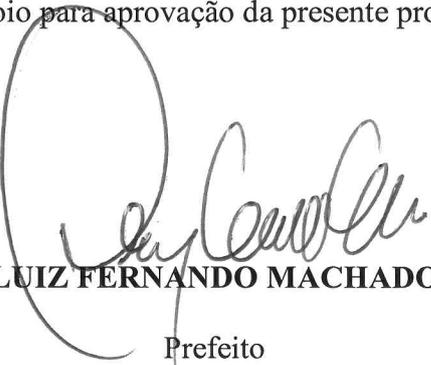
## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 07.  
Lu

Convém observar que a alteração do art. 92 da LOM não impacta na concessão da licença para tratamento de saúde em pessoa da família na forma como vem sendo concedida aos servidores municipais atualmente.

Sob os aspectos da despesa pública, acompanha a presente propositura o documento correspondente (Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro), que conclui pelo resultado nulo da estimativa junto aos cofres públicos.

Diante do exposto, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito

scc1



**Estimativa de Impacto Orç-Financeiro**  
**Legislativo Nº SEI 0729527/2023**

**Em 07/03/2023**

VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções nº 02/2008 (TC-A-40 728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)  
Manual de Demonstrativos Fiscais 13ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN - Sem Fines do RPPS

Versão 02\_23  
R\$ 1.00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>2.374.071.781</b>	<b>2.811.735.855</b>	<b>3.142.322.400</b>	<b>2.931.025.813</b>	<b>3.121.534.133</b>	<b>3.253.118.473</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	907.083.665	1.027.434.704	1.184.653.600	1.157.087.732	1.232.298.435	1.293.913.356
Contribuições	29.207.765	32.785.672	33.267.000	33.630.608	35.816.598	37.607.428
<i>Receita Previdenciária</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	29.207.765	32.785.672	33.267.000	33.630.608	35.816.598	37.607.428
Receita Patrimonial	18.937.986	101.863.681	42.953.800	47.223.900	50.285.096	52.799.351
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	18.005.366	74.073.620	41.413.800	45.860.700	48.833.288	51.274.952
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	932.620	27.790.060	1.540.000	1.363.200	1.451.808	1.524.399
Transferências Correntes	1.330.672.314	1.512.549.798	1.737.183.200	1.533.168.510	1.632.824.463	1.669.973.319
Demais Receitas Correntes	88.170.150	137.102.000	144.364.900	159.915.063	170.309.542	178.825.020
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	88.170.150	137.102.000	144.364.900	159.915.063	170.309.542	178.825.020
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>2.356.066.415</b>	<b>2.737.662.235</b>	<b>3.100.908.600</b>	<b>2.885.165.113</b>	<b>3.072.700.845</b>	<b>3.201.843.521</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>36.991.667</b>	<b>55.355.357</b>	<b>79.368.200</b>	<b>27.612.000</b>	<b>33.115.000</b>	<b>40.118.000</b>
Operações de Crédito (VI)	26.554.079	30.981.114	64.217.200	25.000.000	30.000.000	35.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	2.977.138	296.887	1.420.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	2.977.138	296.887	1.420.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	6.377.238	21.027.727	13.710.000	2.500.000	3.000.000	5.000.000
<i>Convênios</i>	6.377.238	21.027.727	13.710.000	2.500.000	3.000.000	5.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	1.083.211	3.049.629	21.000	12.000	15.000	18.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	1.083.211	3.049.629	21.000	12.000	15.000	18.000
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>10.437.588</b>	<b>24.374.243</b>	<b>15.151.000</b>	<b>2.612.000</b>	<b>3.115.000</b>	<b>5.118.000</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>208.768.999</b>	<b>255.883.305</b>	<b>316.304.300</b>	<b>269.084.982</b>	<b>282.539.231</b>	<b>282.539.231</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>2.366.504.003</b>	<b>2.762.036.478</b>	<b>3.116.059.600</b>	<b>2.887.777.113</b>	<b>3.075.815.845</b>	<b>3.206.961.521</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2021 (Realizado)	2022 (Realizado)	2023 (Orçado)	2024 (Previsão)	2025 (Previsão)	2026 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>2.081.688.392</b>	<b>2.422.019.625</b>	<b>2.940.929.400</b>	<b>2.567.964.986</b>	<b>2.733.931.516</b>	<b>2.865.518.856</b>
Pessoal e Encargos Sociais	1.001.925.231	1.111.978.611	1.367.865.300	938.786.562	996.332.820	1.041.040.225
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	29.141.963	43.634.661	63.420.000	45.885.000	51.391.200	53.960.760
Outras Despesas Correntes	1.050.621.199	1.266.406.363	1.509.644.100	1.583.293.424	1.686.207.496	1.770.517.871
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>2.052.546.429</b>	<b>2.378.384.975</b>	<b>2.877.509.400</b>	<b>2.522.079.986</b>	<b>2.682.540.316</b>	<b>2.811.558.096</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>92.409.908</b>	<b>180.914.829</b>	<b>268.150.200</b>	<b>106.587.845</b>	<b>120.178.386</b>	<b>125.178.386</b>
Investimentos	62.268.166	137.657.486	219.450.200	35.000.000	40.000.000	45.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	30.141.742	43.257.343	48.700.000	71.587.845	80.178.386	80.178.386
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>62.268.166</b>	<b>137.657.486</b>	<b>219.450.200</b>	<b>35.000.000</b>	<b>40.000.000</b>	<b>45.000.000</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	-	-	12.611.000	15.000.000	18.000.000	20.000.000
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>209.585.235</b>	<b>259.305.375</b>	<b>316.304.300</b>	<b>269.084.982</b>	<b>282.539.231</b>	<b>282.539.231</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>2.114.814.595</b>	<b>2.516.042.461</b>	<b>3.109.570.600</b>	<b>2.572.079.986</b>	<b>2.740.540.316</b>	<b>2.876.558.096</b>

<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)</b>	<b>251.689.408</b>	<b>245.994.017</b>	<b>6.489.000</b>	<b>315.697.127</b>	<b>335.275.530</b>	<b>330.403.425</b>
<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>(22.036.353)</b>	<b>39.249.700</b>	<b>(35.349.700)</b>			
Aumento Permanente da Receita			354.023.122	(228.282.487)	188.038.732	131.145.675
Ampliação das Despesas			593.528.139	(537.490.614)	168.460.330	136.017.780
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>(239.505.017)</b>	<b>309.208.127</b>	<b>19.578.402</b>	<b>(4.872.104)</b>
<b>VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO</b>						

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO	
Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico SEI nº PMJ.0001989/2023, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei revoga o art. 92 da Lei Orgânica do Município de Jundiái.

**Notas Explicativas:**

Foi alterada pela STN (Secretaria do Tesouro Nacional) na 13ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) a metodologia de cálculo do Resultado Primário, agora retira-se o efeito das fontes do RPPS (IPREJUN) para apuração do resultado, porém são apropriadas as receitas e despesas intraorçamentárias.

Versão 02\_23 Depois do RREO 2022 e antes da aprovação da LDO 2024



Documento assinado eletronicamente por **Elder Vasconcellos, Diretor do Departamento de Orçamento**, em 07/03/2023, às 08:28, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 07/03/2023, às 08:33, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiái.sp.gov.br> informando o código verificador **0729527** e o código CRC **854DA079**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiái - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8983 - [jundiái.sp.gov.br](http://jundiái.sp.gov.br)

PMJ.0001989/2023

0729527v2

Prefeitura  
de Jundiá**Anexo II - Estimativa de Impacto  
Orçamentário N° SEI 0822309/2023****Em 02/05/2023**

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - 2023**

DATA: 02/05/2023

PROCESSO Nº: PMJ.0001989

ANO: 2023

UNIDADE SOLICITANTE: 7 UNIDADE DE GESTÃO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PESSOAS

**1. TIPO:**

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ADITAMENTOS DE CONTRATOS
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPACTUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / PARCERIAS/ ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

**2. DESCRIÇÃO (Detalhada):**

Alteração do art.92 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, sem causar impacto orçamentário, haja vista se trata somente de adequação da Lei.

- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE PORTANTO AS

O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7

Se houver Convênios, Parcerias, Contratos e demais Congêneres preencher os campos abaixo:

TIPO	Nº	ANO	TÉRMINIO
VALOR ATUAL/ANO	VALOR PROJETADO/ANO		

**3. DESPESAS:**

- PESSOAL E ENCARGOS
- CUSTEIO
- INVESTIMENTO

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
	Alteração do art.92 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, sem impacto orçamentário, haja vista se tratar somente de adequação da Lei.		
<b>TOTAL</b>		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	R\$ -

**4. DOTAÇÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):**

**4.1. DOTAÇÕES A SEREM ONERADAS :**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
<b>TOTAL</b>		R\$ -
		R\$ -

**4.2. DOTAÇÕES A SEREM REDUZIDAS:**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
<b>TOTAL</b>		R\$ -
		R\$ -

TOTAL	R\$	-
-------	-----	---

**5. EMPENHOS EFETIVADOS :**

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$	-	

**6. RETENÇÕES EFETUADAS :**

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")	
TOTAL		R\$	-	

**7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS:**

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN						
FEV						
MAR						
ABR						
MAI						
JUN						
JUL						
AGO						
SET						
OUT						
NOV						
DEZ						
TOTAL 01	-	-	-	-	-	-
TOTAL 02		-		-		-

Gestor Orçamentário

Diretor do Departamento

Gestor da Unidade



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas**, em 02/05/2023, às 16:21, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

Fls. B.  
*lu*



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0822309** e o código CRC **68710671**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8740 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0001989/2023

0822309v2

Anexo III N° SEI 0822321/2023

Em 02/05/2023

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que não haverá despesa decorrente da "Alteração do art. 92 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí", pois, trata-se somente de adequação da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Rosemary Ap. Ghiraldi Simionato  
Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **Rosemary Aparecida Ghiraldi Simionato, Gestora Adjunta de Gestão de Pessoas**, em 02/05/2023, às 16:21, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0822321** e o código CRC **54D3077E**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8740 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0001989/2023

0822321v3



## LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

[Texto consolidado – atualizado até a ELOJ nº 100, de 21 de março de 2023]\*

### ÍNDICE

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....	4
Capítulo I – Do Município.....	4
Capítulo II – Da Competência Municipal.....	4
Seção I – Da Competência Privativa.....	4
Seção II – Da Competência Concorrente.....	6
Seção III – Das Vedações.....	7
TÍTULO I-A – DO PODER MUNICIPAL.....	8
TÍTULO II – DO PODER LEGISLATIVO.....	9
Capítulo I – Disposições Gerais.....	9
Capítulo II – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	9
Capítulo III – Dos Vereadores.....	11
Seção I – Da Posse.....	11
Seção II – Da Licença.....	12
Seção III – Da Inviolabilidade.....	13
Seção IV – Das Proibições e Incompatibilidades.....	13
Seção V – Da Perda de Mandato.....	13
Capítulo IV – Da Mesa.....	14
Seção I – Da Eleição da Mesa.....	14
Seção II – Da Renovação da Mesa.....	15
Seção III – Da Destituição de Membro da Mesa.....	15
Seção IV – Das Atribuições da Mesa.....	15
Capítulo V – Do Presidente.....	16
Capítulo VI – Das Reuniões.....	17
Seção I – Disposições Gerais.....	17
Seção II – Da Sessão Legislativa Ordinária.....	18
Seção III – Da Sessão Extraordinária.....	18
Capítulo VII – Das Comissões.....	18
Capítulo VIII – Do Processo Legislativo.....	20
Seção I – Disposição Geral.....	20

\* Esta consolidação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui os textos legais publicados na Imprensa Oficial do Município.



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 43)

**V** – transferência do servidor público cuja capacidade de trabalho tenha sido reduzida em decorrência de acidente do trabalho ou doença do labor, para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

**§ 2º.** Os Poderes Municipais estabelecerão planos de carreira para os seus servidores. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

**Art. 88.** Os Poderes Municipais, respeitado o âmbito de competência de cada um, estabelecerão, por lei, o regime previdenciário de seus servidores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

**Parágrafo único.** Toda proposta de alteração do regime previdenciário do servidor será acompanhada de parecer do órgão responsável pela administração do respectivo fundo de benefícios. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

**Art. 89.** Os vencimentos, vantagens, proventos, pensões ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

**Art. 90.** O trabalho no serviço funerário municipal far-se-á mediante os meios adequados de proteção contra todos os riscos de contaminação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

**Art. 91.** O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, dando-lhe estabilidade no cargo e no emprego, desde o início até o final da gestação, e adequando e/ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

**Art. 92.** O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e parentes até segundo grau quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

**Art. 93.** O Município garantirá a criação e manutenção de creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, nas repartições públicas, prioritariamente aos filhos e dependentes de servidores municipais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*

**Art. 94.** Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, salários e condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)*



# Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



(Texto compilado da Lei Complementar nº 499/2010 – pág. 28)

## Subseção III

### Da Licença para Tratamento de Saúde em Pessoa da Família

**Art. 79.** O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa de:

**I** – pais e filhos de qualquer condição;

**II** – cônjuge do qual não esteja separado;

**III** – companheiro ou companheira que com ele conviva comprovadamente.

§ 1º. A licença somente será concedida mediante prova de ser indispensável à assistência pessoal e permanente do funcionário e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ou mediante compensação de horário, observado o seguinte:

**I** – ao médico do trabalho compete atestar se a patologia apresentada pelas pessoas elencadas nos incisos I a III deste artigo exige a assistência pessoal e permanente de terceiros;

**II** – ao Serviço Social compete realizar as diligências necessárias para verificação e emissão de relatório quanto à necessidade de assistência pessoal do servidor, nos termos do § 1º deste artigo.

~~§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, e até o limite de 02 (dois) anos.~~

§ 2º. A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, até o limite máximo de 02 (dois) anos, sendo computado neste período as novas concessões. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 3º. Atingido o limite estabelecido no § 2º deste artigo, nova licença só poderá ser concedida após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

§ 4º. Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, nova licença remunerada só poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da licença remunerada anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 508, de 02 de dezembro de 2011)*

## Subseção IV

### Da Licença à Gestante

~~Art. 80. À servidora gestante serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença, com todas as vantagens, mediante inspeção médica.~~



**DIRETORIA FINANCEIRA**

**PARECER Nº 0044/2023**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 184/2023, de autoria do Prefeito Municipal, que prevê adequação de dispositivo referente a licença por motivo de doença de pessoa da família.

Da análise do projeto, verifica-se que a iniciativa não produz impacto do ponto de vista orçamentário-financeiro.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

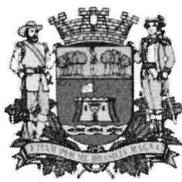
Esse é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 20 de julho de 2023.

(assinado digitalmente)  
ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

Assinado digitalmente  
por ADRIANA JOAQUIM  
DE JESUS RICARDO  
Data: 20/07/2023 15:33





**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER PELOJ Nº 189**

**PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 184**

**PROCESSO Nº 4258**

**ASSUNTO: PREVÊ ADEQUAÇÃO DE DISPOSITIVO REFERENTE A LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA.**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA LOCAL. PREFEITO. INICIATIVA PRIVATIVA. ALTERAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.**

**1- RELATÓRIO**

De autoria do **PREFEITO LUIZ FERNANDO MACHADO**, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica prevê adequação de dispositivo referente a licença por motivo de doença de pessoa da família.

Nos termos da justificativa do projeto, pretende a alteração do art. 92 da Lei Orgânica do Município, diante da necessidade de adequá-lo ao art. 79 do Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar Municipal nº 499, de 22 de dezembro de 2010), uma vez que, estas possuem redações diferentes e que vêm gerando margem à interpretações diversas, em razão de seu alcance.

Diante disso, como se desprende do contexto fático, se faz necessária a adequação das redações para que haja segurança jurídica sobre a aplicação do entendimento dos órgãos da Municipalidade ao analisarem os pleitos apresentados por seus servidores.

A propositura encontra-se munido de justificativa, bem como, Estimativa de Impacto Orçamentário, cópia do trecho a ser retificado e parecer da Diretoria Financeira.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.





## 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

## 2 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor.

### 2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma jurídico, trata-se de competência local, conforme determinação da Constituição Federal (art. 30, I, CF), já que o intuito é facilitar o processo legislativo, de forma que futuras alterações no Estatuto Funcional não impliquem a suscitação de reiteradas emendas à Lei Orgânica. Di-lo:

**Art. 30.** *Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

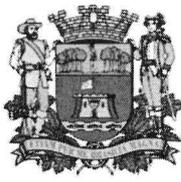
Ao analisar leis municipais que tratam sobre assuntos de interesse local, o STF tem procurado conferir uma interpretação constitucional que seja mais favorável à autonomia legislativa dos municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de entes federativos na CF/88.

A interpretação do conceito de “interesse local” deve ser realizada de uma forma que prestigie o legislador local, o qual conhece a realidade e as necessidades local.

Assim, ressalta-se que os Municípios também formam a união indissolúvel da República Federativa do Brasil (art.1º, CF), nesse sentido, está munido de autonomia para se autogovernar, administrar, legislar e organizar, possuindo autonomia para tratar de assuntos de interesse local, conforme exposto no art. 18 da Constituição Federal, ora em perspicuidade:

**Art. 18.** *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição*





Deste modo, não há dúvida da competência municipal para tratar sobre o tema.

## 2.2 - DA LEGALIDADE PERANTE A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em face do atual cenário, configura-se revestido condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, "caput", XX), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é privativa (art. 46, III, IV c/c art 72, XII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí (L.O.J), deferindo ao Prefeito a iniciativa para a propositura, como resta dilucidado:

***Art. 6.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*(...)*

***XX** – instituir regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas*

---

***Art. 46.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham*

*sobre:*

*(...)*

***III** – regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;*

***IV** – **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos e **pessoal da administração**;*

---

***Art. 72.** Ao Prefeito compete, privativamente*

*(...)*

***XII** – **dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei; (Grifo Nosso)***





### **2.3 – DA NECESSIDADE DE REQUISITO FORMAL PARA EMENDA A LEI ORGÂNICA**

O projeto em questão é de emenda a Lei Orgânica (art. 42, “caput”, II L.O.J.), observando que trata-se de alteração pontual.

No que concerne a legitimidade para propositura, afigura-se revestido da condição legalidade, pois foi avalizada pelo Prefeito, conforme disposto no art. 42, II, L.O.J, ora em perspicuidade:

*Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:*

*II – do Prefeito*

Assim, o presente projeto de emenda à Lei Orgânica observa o referido requisito formal em relação a propositura

Vale ressaltar que a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda, os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

*Art. 42. A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta*

*§ 1º. A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em cada votação, o voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

*§ 2º. A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.*

*§ 3º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa*

### **3 - DO ASPECTO FINANCEIRO**

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 44/2023, esclarece que a propositura se encontra apta à tramitação.





Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira, pessoa eminentemente técnica do órgão, em cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

#### 4 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso III do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência

**QUÓRUM:** maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (art. 42, §1º, L.O.J.)

Jundiaí, 28 de julho de 2023

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**João Paulo Marques D. de Castro**

Procurador Jurídico

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**

Procurador Jurídico

**Pedro Henrique O. Ferreira**

Chefe do Setor de Projetos

Assinado digitalmente por  
JOAO PAULO MARQUES  
DOMINGOS DE  
CASTRO

**Vinicius Augusto M. N. Soares**  
Data: 28/07/2023 09:45  
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por  
HIAGO FERREIRA  
SOARES EVANGELISTA  
VIEIRA

**Hiago F. C. Evangelista Vieira**  
Data: 28/07/2023 09:46  
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente  
por PEDRO HENRIQUE  
O. FERREIRA

**Gabriela Harqueis Siva**  
Data: 28/07/2023 11:53  
Estagiária de Direito





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO

4258/2023

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 184, do PREFEITO MUNICIPAL**, que prevê adequação de dispositivo referente a licença por motivo de doença de pessoa da família.

**PARECER 409**

A presente propositura, de autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, em sua justificativa, esclarece que o seu objetivo é prever adequação de dispositivo referente a licença por motivo de doença de pessoa da família.

Ainda, a corroborar o exposto, a matéria veio acompanhada pelo parecer favorável da Procuradoria Jurídica, que atesta a sua legalidade, de n.º 189.

Legislar sobre os assuntos de interesse local (suplementando, se for o caso, a legislação municipal, estadual e federal) é prerrogativa constitucional dos municípios, razão porque esta proposta mostra-se convincente quanto à competência.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente** ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2023.

**MARCELO GASTALDO**

“Eng.º Marcelo Gastaldo”

**Presidente e Relator**

**EDICARLOS VIEIRA**

“Edicarlos – Vetor Oeste”

**ENIVALDO RAMOS DE FREITAS**

“Val Freitas”

**FAOUAZ TAHA**

**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



Assinado digitalmente  
por FAOUAZ TAHA  
Data: 01/08/2023  
09:47

Assinado digitalmente  
por ENIVALDO  
RAMOS DE FREITAS  
Data: 01/08/2023 10:54

Assinado digitalmente  
por ROGERIO  
RICARDO DA SILVA  
Data: 01/08/2023 12:12

Assinado digitalmente  
por MARCELO  
ROBERTO GASTALDO  
Data: 01/08/2023 12:43

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 01/08/2023 18:13

PARECER Nº 1 - PELOJ 184/2023. Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Edicarlos Vieira e  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferrir\\_assinatura](https://sapi.jundiai.sp.leg.br/conferrir_assinatura) e informe o código 7794-C076-F8F7-349B





COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA PROCESSO 4258/2023

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 184, do PREFEITO MUNICIPAL, que prevê adequação de dispositivo referente a licença por motivo de doença de pessoa da família.

**PARECER 97**

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

A justificativa explica que a presente proposta tem como foco prever a adequação de dispositivo referente a licença por motivo de doença de pessoa da família.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator **vota favoravelmente ao projeto.**

Sala das Comissões, 01 de agosto de 2023.

**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

*“Cícero da Saúde”*

**Presidente e Relator**

**EDICARLOS VIEIRA**

*“Edicarlos – Vitor Oeste”*

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

**MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA**

*“Márcio Cabeleireiro”*

**QUÉZIA DOANE DE LUCCA**

*“Quézia de Lucca”*



Assinado digitalmente por  
MARCIO PENTECOSTES  
DE SOUSA  
Data: 01/08/2023 10:36

Assinado digitalmente  
por QUEZIA DOANE  
DE LUCCA  
Data: 01/08/2023 12:45

Assinado digitalmente  
por JOSE ANTONIO  
KACHAN JUNIOR  
Data: 01/08/2023 15:23

Assinado digitalmente  
por CICERO  
CAMARGO DA SILVA  
Data: 01/08/2023 16:09

Assinado digitalmente  
por EDICARLOS  
VIEIRA  
Data: 01/08/2023 18:14





**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N° 101, DE 22 DE AGOSTO DE 2023**

Prevê adequação de dispositivo referente a licença por motivo de doença de pessoa da família.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 22 de agosto de 2023, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

**Art. 1º** O art. 92 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 92.** O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença de pessoa da família, conforme os termos previstos em lei.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil e vinte e três (22/08/2023).

**A MESA**

**ANTONIO CARLOS ALBINO**

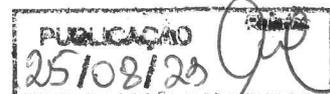
Presidente

**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

1º Secretário

**DOUGLAS MEDEIROS**

2º Secretário



Assinado digitalmente  
por ANTONIO  
CARLOS ALBINO  
Data: 22/08/2023 10:10

Assinado digitalmente por  
DOUGLAS DO  
NASCIMENTO  
MEDEIROS  
Data: 22/08/2023 10:31

Assinado digitalmente  
por JOSE ANTONIO  
KACHAN JUNIOR  
Data: 22/08/2023 10:52





Of. PR/DL 573/2023

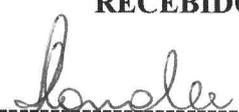
Jundiaí, em 22 de agosto de 2023

Exmº Sr.  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.<sup>a</sup> encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 101**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

<b>RECEBIDO</b>

Em <u>23 / 08 / 23</u>

Elt



**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 184**

**Juntadas:**

fls 020 a 37 em 20/07/2023 - Rui  
fls 39 a 44 em 21/07/2023 - Rui  
fls. 22 e 23 em 02/08/23. Rui  
fls 24 e 25 em 23/8/23 Rui

**Observações:**